



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 657/13

OF. ATL nº 100, de 17 de junho de 2015.

Ref.: OF-SGP-23 nº 945/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 657/13, de autoria dos Vereadores Conte Lopes e Laércio Benko, aprovado na sessão de 12 de maio do corrente ano, o qual visa proibir o uso de máscara, capuz ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos próprios municipais.

No entanto, vejo-me compelido a vetar a iniciativa em sua totalidade, pois a restrição que se pretende colima, em última análise, a obtenção da segurança pública, a qual, na conformidade do artigo 144 da Constituição Federal e do artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, é dever do Estado, na prática exercida pelos órgãos federais ou estaduais, dependendo da matéria, não competindo ao Município legislar sobre o tema, tendo lhe reservado a Constituição Federal, nesse ponto, tão somente a possibilidade de criar guardas municipais destinadas à proteção de seus próprios bens, serviços ou instalações.

A propósito, impende apontar a legislação vigente no âmbito do Estado de São Paulo que esgota a regulamentação da questão e tem por objetivo coibir exatamente as mesmas práticas que a proposta visa combater, já que Lei nº 14.955, de 12 de março de 2013, proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, assim como a Lei nº 15.556, de 29 de agosto de 2014, restringe o uso de máscaras ou qualquer paramento que oculte o rosto da pessoa em manifestações ou reuniões, na forma que especifica.

Além disso, releva salientar que a redação conferida à proposta padece de precisão e, a depender do alcance da interpretação dada, sob o pretexto de zelar pela segurança e integridade do patrimônio público, poderá afetar a liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada aos indivíduos, os quais podem portar máscara, capuz, gorro, óculos, véu e demais acessórios para transmitir o conteúdo de suas reivindicações, sem que isso possa ser socialmente reprovado.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2015, p. 3-4

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## **PARECER Nº 1199/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0657/13**

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 657/13, de autoria dos nobres Vereadores Conte Lopes e Laércio Benko, que dispõe sobre a proibição do uso de máscaras e capuzes nas manifestações em próprios municipais.

Aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 2ª discussão e votação na 216ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de maio de 2015, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo, em suma, que o projeto objetiva preservar a segurança pública, matéria cuja competência legislativa seria do Estado, e não do Município, nos moldes preconizados pelo art. 144 da Constituição Federal e pelo art. 139 da Constituição Estadual.

Alega, ademais, que já existe Lei Estadual semelhante, apontando as Leis nº 14.955/2013 e 15.556/2014.

Por fim, afirma que a redação da lei pode afetar a liberdade de manifestação.

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito.

Nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja proibido o uso de acessórios que dificultem a visualização do rosto do cidadão no interior dos próprios públicos situados neste Município como meio de inibir uma possível depredação do patrimônio público por parte de pessoas que se utilizem do equipamento em referência como uma proteção contra a identificação por câmeras de segurança.

Destaque-se, neste ponto, que a propositura não visa coibir a ocorrência de protestos ou manifestações, razão pela qual ela está em sintonia com o art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição Federal, que garante a liberdade de manifestação, de pensamento, de expressão e o direito de reunião.

A liberdade de expressão, embora se constitua em um direito fundamental do cidadão, não pode ser considerada um direito absoluto, capaz de justificar a prática de condutas ilícitas. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.) (grifo nosso)

Ressalte-se que não é objetivo da presente propositura sacrificar qualquer direito fundamental. Na verdade, o que se busca é o mero delineamento destes direitos, de modo que se conjuguem e se harmonizem com o poder de polícia, a fim de atender o interesse social.

Ao proibir o uso de acessórios que impeçam a identificação de pessoas no interior de próprios públicos municipais, ao mesmo tempo em que se resguarda a liberdade de manifestação, de pensamento, de expressão e o direito de reunião, uma vez que a ocorrência de eventuais protestos ou manifestações nestes locais continua possível, também se inibe possíveis condutas destrutivas por parte de pessoas para com o patrimônio público, sem a possibilidade de que estas possam ser devidamente identificadas e posteriormente responsabilizadas.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo.

É manifesto o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia.

No mais, o fato de existir Lei Estadual que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como a Lei Estadual que restringe o uso de máscara ou paramento que oculte o rosto da pessoa em manifestações não impedem que o Município edite a Lei ora em análise, com o fim específico de tratar da proibição dentro dos próprios municipais.

Desta forma, de acordo com o Substitutivo aprovado pela Casa, entendemos não haver ilegalidade na propositura, razão pela qual opinamos PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Alessandro Guedes - PT - contrário

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).